

6.4.2 - 19/05
AK



Recebido
16-05-2022
Thalia

12 disc / volp
APROVADO - 23/6

22 disc / volp
APROVADO - 30/06

MENSAGEM DE LEI Nº 008, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras.**

Os Motoristas de Ambulâncias são profissionais que se diferenciam dos demais motoristas em geral, graças às peculiaridades de suas atividades. É uma categoria de profissionais que costuma passar 24 horas, ou mais, prestando serviço à sociedade, pois muitas vezes também trabalham em regime de plantão, envolvidos com a responsabilidade de conduzir pessoas com as mais variadas emergências médicas.

Algumas vezes, trata-se apenas de uma remoção para realização de exames, outras vezes situações em que um quilômetro ou mesmo um minuto podem fazer a diferença entre a vida e a morte. É dura a rotina de um Condutor de Ambulância, que muitas vezes não tem horário de folga e enfrenta com muita coragem as adversidades do dia-a-dia, tais como mudanças climáticas, congestionamentos, e falta de estrutura que muitas vezes encontram nos locais de atendimento aos pacientes.

O presente projeto visa sanar a lacuna que existe na legislação Municipal no que tange à profissão de motorista de ambulâncias. Profissional esse que exerce função indispensável à sociedade e não há se quer uma unidade de saúde que possa dispensar a função desse profissional.

O Motorista de Ambulâncias que exerce seu trabalho em condições reconhecidamente penosas e estressantes, não raro em eminente risco de vida, posto que necessita se desviar de trânsito intenso com agilidade para garantir o atendimento célere daqueles que transporta, até a presente data não possui na legislação municipal, regulamentação de sua atividade profissional, que possa garantir o respeito aos seus direitos trabalhistas e é por isso que submeto a esta Colenda



Trabalhando juntos, crescemos mais!

Câmara, o presente PL no sentido de buscar a aprovação da regulamentação da profissão de Conductor de Ambulância.

Certo do pronto atendimento, elevo votos de estima e consideração a esta Augusta Casa Legislativa.


ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



12 de Maio de 2022
MPA

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 12 DE MAIO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Prefeito Constitucional do Município de Umari, Estado do Ceará, o Srº, **ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, encaminho para apreciação desta Augusta Casa, o presente Projeto de Lei que institui o cargo de provimento efetivo, específico de Condutores de Ambulância.

Art. 1º - Fica instituída a regulamentação do cargo de provimento efetivo de Condutor de Ambulância, no âmbito da Administração Pública Municipal de Umari, Estado do Ceará, em atenção ao que dispõe o art. 145-A, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º - Os funcionários públicos efetivos que exercem o cargo de Motorista de Ambulância, lotados junto à Secretaria Municipal de Saúde, que estão exercendo a função como condutores de ambulância, deverão manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para, caso queiram, ingressar no cargo de Condutor de Ambulância.

§ 1º - Caso opte pelo ingresso no cargo de Condutor de Ambulância, deverá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias comprovarem o treinamento especializado para o cargo de Condutor de Ambulância, nos termos do art. 145-A, da Lei 9.503/97.

§ 2º - Ao servidor que se encontrar afastado por motivos de doenças, férias ou outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo consignado no §1º será contado a partir da data em que se reassumir as suas funções, cabendo a este a comprovação do afastamento.



Trabalhando juntos, crescemos mais!

§ 3º - Os atuais titulares dos cargos de Motorista que atuem como Condutor de Ambulância, que não realizarem a opção na forma e no prazo previsto neste artigo, bem como não comprovarem o cumprimento das exigências de capacitação previstas em lei, permanecerão exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam e colocados à disposição da Administração, para a lotação dos mesmos em outros setores da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - O ingresso nos cargos de Condutor de Ambulância far-se-á mediante concurso público de provas e de provas de títulos, obedecidos aos seguintes requisitos:

I - certificado de conclusão de ensino médio;

II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria D ou E;

IV - certificado de treinamento em curso especializado para condutores de veículos de emergência, reconhecido pelo DETRAN-CE, de que trata a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004 com suas alterações ou a que vier lhe suceder;

V - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º - As atribuições básicas dos servidores ocupantes de cargos de Condutores de Ambulância são:

I - conduzir veículo terrestre de emergência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

II - conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo;

III - estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

IV - conhecer a malha viária local;

V - conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;



Trabalhando juntos, crescemos mais!

- VI** - auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida;
- VII** - auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas;
- VIII** - realizar medidas de reanimação cardiopulmonar básica;
- IX** - identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde;

Art. 5º - A jornada de trabalho do Condutor de Ambulância será de 40 (quarenta) horas semanais, que será cumprida a critério da administração, como diarista ou regime de plantão.

Art. 6º - A remuneração do Condutor de Ambulância será a mesma atualmente vigente para o cargo de motorista.

Art. 7º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo, a regulamentar por meio de Decreto situações não previstas nesta Lei, tais como, valores para gratificações de incentivo e diárias, dentre outras, respeitando-se todas as garantias legais impostas ao Ente Público, bem como as atribuídas ao servidor pela Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e por Leis municipais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI, EM 12 DE MAIO DE 2022.



ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Recebido
02.06.2022
Tealva

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 006/2022,

DE 31 DE MAIO DE 2022.

PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 008, de 12 de maio de 2022, do Poder Executivo, que dispõe sobre:

"PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe, que: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR (A): Lenizia Maria Evangelista Carlos.

Reuniu-se virtualmente através de grupo (institucional) de WHATSAPP da Câmara Municipal de Umari em 31 de maio de 2022, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para exame e apreciação do Projeto de Lei em epígrafe.

Entendo que o referido Projeto de Lei atendeu a todos os requisitos legais e de justiça; está em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica, e demais normas infraconstitucionais, bem como demonstra a boa técnica legislativa.

Desta forma, não havendo óbices, o (a) relator (a) da referida Comissão, junto com os membros que me seguem, manifestamo-nos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei do n° 008/2022.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Justiça e Redação, em 31 de maio de 2022.

Lenizia M. E. Carlos

Lenizia Maria Evangelista Carlos
- Relator (a) -

Erismar Rodrigues Lima

Erismar Rodrigues Lima
- Presidente -

Gerivando Quaresma Andrade

Gerivando Quaresma Andrade
- Membro -